

THIAGO GUTERRES



A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

LEI Nº 14.133
DE 1º DE ABRIL DE 2021

*Um panorama sobre as novidades no regime
geral das licitações e contratos administrativos*



APRESENTAÇÃO

OLÁ, MEUS AMIGOS E MINHAS AMIGAS!

Aqui é Thiago Guterres. É com muita satisfação que apresento a vocês o meu ebook sobre a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a nova Lei Geral de Licitações e Contratos. Para quem não me conhece ainda, sou procurador do Ministério Público de Contas junto ao TCE/RN e posto frequentemente conteúdo sobre controle externo, licitações e contratos no meu perfil do instagram (@thiago.guterres) e no telegram (t.me/thiagoguterres).

A publicação de uma lei importante costuma desencadear um ciclo muito rico para o mundo jurídico. Os juristas se apressam em investigá-la. Artigos e livros são escritos e reescritos. Teorias e doutrinas são repensadas. As críticas ao novo estatuto se unem às controvérsias. Os tribunais, pouco a pouco, começam a esclarecer o conteúdo da norma para delimitar seu alcance. A lei abstrata vai se acomodando à vida concreta.

Na era digital pós-pandemia, tudo isso virá amplificado por lives e eventos online. Haverá farto material para nos aprofundarmos no tema das contratações públicas.

Este pequeno livro digital surge com um imenso desafio autoimposto: condensar, de forma objetiva, as novidades mais importantes da nova Lei – que é demasiadamente extensa e detalhista – em uma obra visualmente atrativa. Para tanto, contei com o trabalho do competente designer Hiago Fernandes (@hiagofernandesdesign).

Não fiz, por óbvio, uma análise detalhada do novo diploma. Isso fica para momentos futuros e para outros espaços. É só o início do ciclo.

Espero que gostem!

Thiago Guterres
Natal-RN, 17 de maio de 2021.



CONHEÇA TAMBÉM

Para conhecer mais conteúdos e dicas sobre esse e outros assuntos,
acompanhe minhas redes sociais.

Basta clicar/tocar no ícones ou escanear os QR Codes com a câmera do
smartphone.

INSTAGRAM

YOUTUBE

TELEGRAM





ESSE EBOOK TEM CONTEÚDO INTERATIVO

Os recursos de interatividade desse ebook te ajudarão numa navegação instantânea, permitindo clicar/tocar em ícones e palavras para ser direcionado para onde deseja de forma mais rápida.

SUMÁRIO INTERATIVO

Todos os **capítulos** listados no sumário são **interativos** e, ao clicar/tocar, te levam diretamente à página correspondente.

RETORNAR AO SUMÁRIO

Sempre que tocar nesse ícone será possível **retornar para o sumário**, podendo acessar qualquer outra parte do ebook.



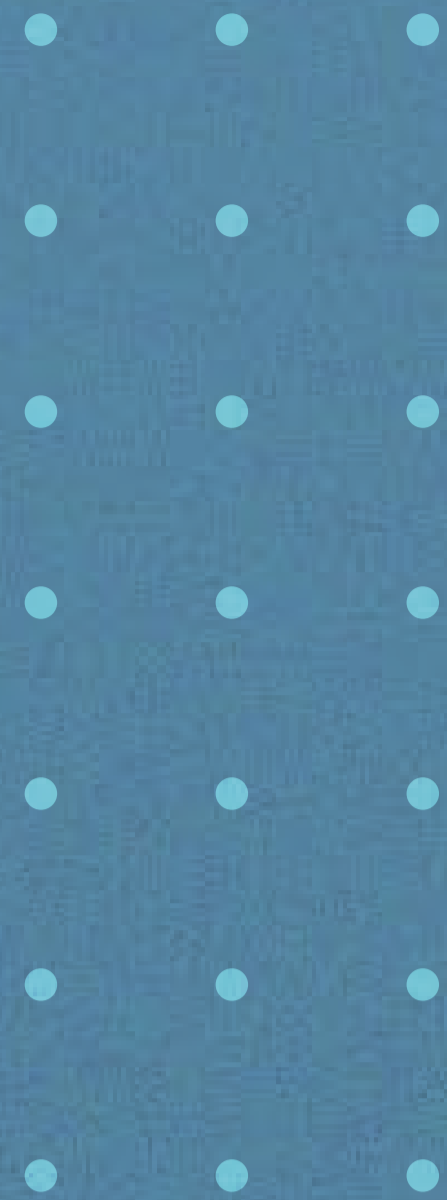
SUMÁRIO

1. VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEI	7
Uma transição suave.....	8
Qual lei se aplica aos contratos?	10
Prazo especial de adaptação para municípios com até 20 mil habitantes	10
O que muda para as estatais?	11
2. PRINCÍPIOS JURÍDICOS	12
Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).....	14
3. AGENTES PÚBLICOS	15
Quem é o tal do agente de contratação?	16
Comissão de contratação.....	17
Defesa do agente público em juízo.....	19
Governança e gestão de riscos.....	20
4. A FASE PREPARATÓRIA	23
A importância e a burocracia do planejamento.....	24
Plano anual de contratações.....	25
Modelagem da Informação da Construção ou Building Information Modeling (BIM)...	25
A vedação à compra de lagostas e vinhos importados	27
O novo papel da assessoria jurídica.....	27
Pesquisa de preços	29
Orçamento sigiloso.....	32
Margem de preferência.....	33
5. REGIMES DE EXECUÇÃO	35
Contratação integrada	36
Contratação semi-integrada	37
Fornecimento e prestação de serviço associado.....	38
6. MODALIDADES DE LICITAÇÃO	39
Diálogo competitivo	43
7. PROCEDIMENTOS AUXILIARES	47
Credenciamento.....	48



Pré-qualificação	50
Sistema de Registro de Preços	53
Registro cadastral	55
8. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	56
Mudanças com pouca novidade	57
Desclassificação	60
Novos critérios de desempate	61
9. O NOVO REGIME DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....	64
Uma relação mais equilibrada	65
Duração dos contratos.....	66
Alteração unilateral.....	70
Alteração bilateral e reequilíbrio econômico-financeiro.....	72
Matriz de riscos.....	73
Alteração dos contratos nos regimes de contratação integrada e semi-integrada...	75
Revisão, reajuste e repactuação.....	76
Formalização das alterações.....	79
Alteração sem aditivo	79
Extinção dos contratos.....	80
Nulidade dos contratos	80
O contrato verbal	82
Contratos assinados sob a forma eletrônica.....	82
Seguro garantia com cláusula de retomada.....	83
10. CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES.....	84
Gestão de riscos e controle preventivo	85
Fiscalização seletiva.....	86
11. MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	89
Comitê de Resolução de Disputas (Dispute Boards).....	91
12. PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	93
13. CONTRATAÇÃO DIRETA.....	95
Novos limites para dispensa em razão do baixo valor	96
Novos casos de inexigibilidade.....	97





1. VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEI

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

UMA TRANSIÇÃO SUAVE

Que fique claro: **a nova Lei entra em vigor na data de sua publicação**. No entanto, as leis anteriores que disciplinam a matéria – Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/00 (Lei do Pregão) e Lei nº 12.492/11 (Regime Diferenciado de Contratação) – não serão revogadas imediatamente. Elas vigerão ainda por dois anos, ou seja, até o dia **1º de abril de 2023**.

E como se dará a aplicação dessa miscelânea de leis discrepantes durante esses dois anos?

A resposta é simples: **o administrador público poderá optar por licitar ou contratar diretamente usando a nova Lei ou o regime das leis antigas**, deixando claro sua escolha no edital, no aviso ou no instrumento de contratação direta (art. 194).

Essa foi a forma inusitada pela qual o legislador escolheu para, de um lado, viabilizar a aplicação imediata da nova Lei – que contém inúmeros institutos jurídicos já conhecidos – e, ao mesmo tempo, permitir um tempo de adaptação maior para os gestores.

Mas, atenção! Não se pode combinar a aplicação das leis, aplicando parte do regime antigo e parte do novo.

Veja alguns exemplos do que NÃO PODE SER FEITO:

COVID-19: EXTRATO DE DISPENSA LICITAÇÃO 006/2021

EXTRATO DE DISPENSA LICITAÇÃO 006/2021

O Município de Santo Afonso, Estado de Mato Grosso, neste ato representado por seu gestor Municipal, Sr. Luis Fernando Ferreira Falcão, torna público aos interessados o extrato da dispensa de licitação de nº 006/2021 em conformidade com a lei de licitações 8.666 de 21 Junho de 1993 e seus modificações, bem como Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, com base no parecer jurídico vinculativo ao processo. A presente dispensa de licitação prescinde em **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAL/ MOBILIÁRIO MÉDICO HOSPITALAR PARA INSTALAÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO COVID 19 NO MUNICÍPIO DE SANTO AFONSO/MT.**

CONTRATADO: APAMED HOSPITALAR EIRELI.

CNPJ: 19.891.676/0001-40.

Tem o presente termo de dispensa o valor global de **VALOR R\$- 54.580,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais).**

Santo Afonso – MT, 07 de Abril de 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2021

PROAD Nº 6092-2020.

O TRT-14ª Região, torna pública, a HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO, correspondente à aquisição, pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, de itens de prevenção e segurança (EPIs) para retomada do trabalho presencial (2020/2021) no âmbito do TRT 14ª Região, durante a pandemia de COVID-19. Empresas vencedoras: Grupo II - JRP REPRESENTAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, no valor total de R\$ 2.200,95; Grupo III - PRIME COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, no valor total de R\$ 62.961,20, conforme Ata do sistema Comprasnet (Id 120), e Relatório da Pregoeira (Id 121). Amparo legal: art. 13, inciso VI, do Decreto 10.024, de 20/09/2019, artigo 4º, inciso XXII da Lei 10.520/2002, artigo 71, inciso IV, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c item 13 do edital e arts 2º, 9º e 11 da Portaria n. 0001, de 05/01/2021, com publicada dia 05/1/2021.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/04/2021 | Edição: 72 | Seção: 3 (Página 115)
Órgão: Poder Judiciário/Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/Diretoria-Geral

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESPÉCIE: Despesa com treinamento de servidores "O que muda com a nova Lei de Licitações? destaques das principais novidades e alterações nas licitações e contratos". que será realizado pela internet, plataforma própria da empresa, formato On-line e transmissão ao vivo, no período de 26 a 30.4.2021, no horário de 8:30 às 12:30 (horário de Brasília), carga horária de 20h. CONTRATANTE: União Federal - Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. CONTRATADA: ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, CNPJ: 86.781.069/0001-15, no valor de R\$ 39.592,80 (trinta e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: com fulcro no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o Inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/93 e art. 3º, VII, do Ato Conjunto 1/2013/TST.CSJT.ENAMAT. Processo 326/2021. RECONHECIMENTO: Em 15.4.2021, por Roberto César Lima dos Santos, Ordenador de Despesas da EJUD11. RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE: Em 16.4.2021, por Audalíphal Hildebrando da Silva, Desembargador Federal do Trabalho e Diretor da Escola Judicial deste Egrégio Regional.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Ademais, é importante saber que as normas sobre crimes e seu respectivo procedimento judicial contidas na Lei nº 8.666/93 estão revogadas desde já. As novas disposições sobre crimes em licitações e contratos administrativos, com aumento significativo das penas, agora compõem a redação do Código Penal e passam a valer imediatamente.



QUAL LEI SE APLICA AOS CONTRATOS?

A regra é simples: o regime jurídico do contrato segue o da licitação (art. 191, parágrafo único).

PRAZO ESPECIAL DE ADAPTAÇÃO PARA MUNICÍPIOS COM ATÉ 20 MIL HABITANTES

O artigo **176** estabelece que os **Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes** terão o prazo de **6 (seis) anos** para cumprimento de algumas normas da nova Lei de licitações, como a promoção da gestão de competências e indicação de servidores ocupantes de cargo efetivo para o desempenho de funções essenciais à execução da lei, a obrigatoriedade de realização

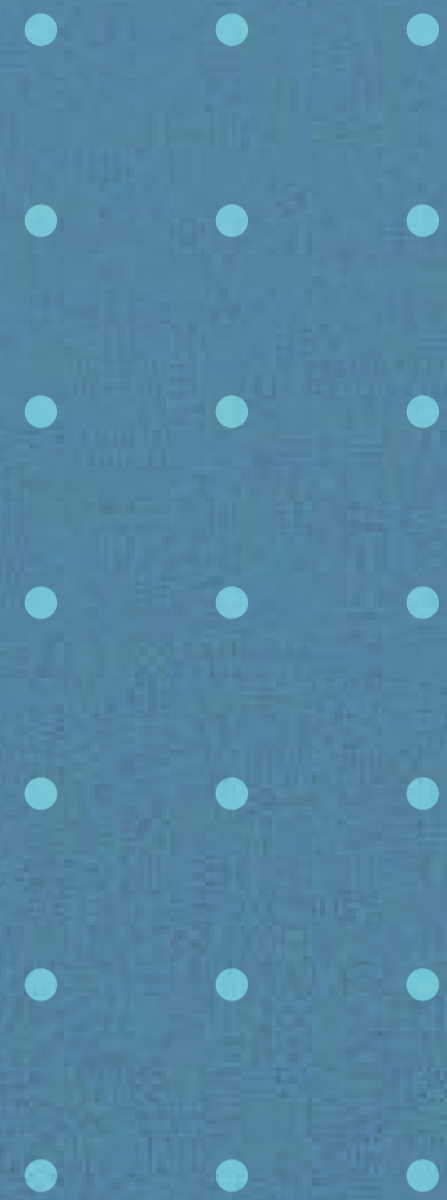


da licitação sob a forma eletrônica e as regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Não custa lembrar aos gestores municipais que o Decreto Federal nº 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico em âmbito federal, já exige dos municípios a utilização de pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse.

O QUE MUDA PARA AS ESTATAIS?

Pouca coisa. O §1º do art. 1º expressamente exclui as empresas públicas e sociedades de economia mista regidas pela Lei nº 13.303/16 do âmbito de aplicação da nova Lei, com a ressalva das disposições relativas aos crimes.



2. PRINCÍPIOS JURÍDICOS

LEI N.º 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021

Talvez nenhum outro diploma normativo tenha elencado tantos princípios como a nova Lei de licitações. Veja-se como ficou o art. 5º.

*CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS*

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Boa parte deles já estão expressos em algum lugar da Constituição Federal (igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia e economicidade).

Outros tantos são inerentes ao sistema jurídico vigente (interesse público, probidade administrativa, transparência, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e desenvolvimento nacional sustentável).

Tem-se ainda aqueles específicos da processualística das licitações públicas que, mesmo quando não explícitos, já eram reconhecidos pela comunidade jurídica (planejamento, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo e competitividade).

Mas não há princípios apenas no art. 5º da nova Lei. Há ainda aqueles mencionados ao longo do texto legal, como o princípio da cooperação e da res-

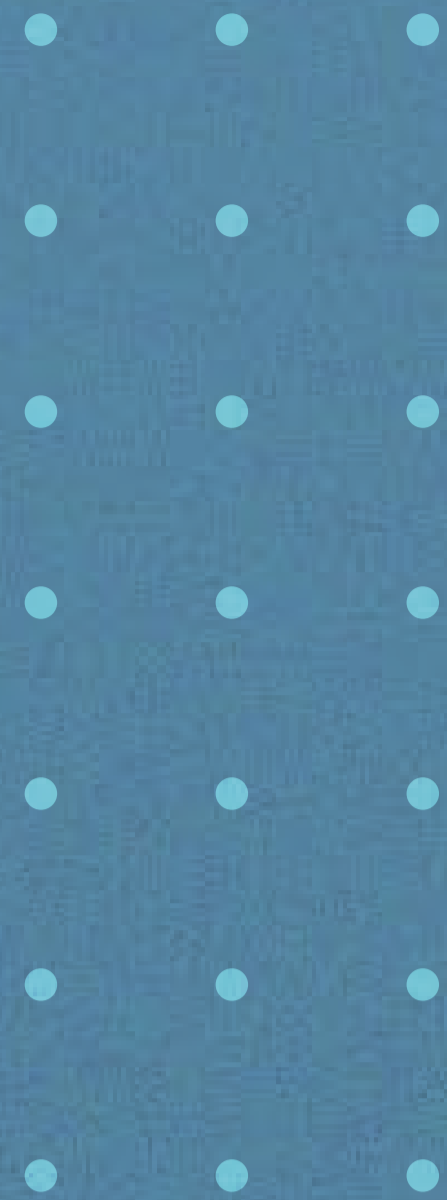
ponsabilidade fiscal, da padronização e do parcelamento (a rigor, os dois últimos não são propriamente princípios, que consubstanciam valores abstratos, mas simplesmente regras de aplicação concreta).

O art. 89 ainda incorpora, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos aos contratos administrativos.

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB)

Há ainda, no art. 5º, referência à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Ainda que a menção fosse desnecessária para plena aplicação do Decreto-Lei nº 4.657/42 às licitações públicas, isso demonstra a vontade do legislador em reforçar os preceitos da LINDB, especialmente os acréscimos trazidos pela Lei nº 13.655/18, que visam dar mais segurança jurídica na aplicação das normas de Direito Público.

Os princípios do artigo 5º, portanto, passam a ser balizados pela vedação à decisão baseada em valores abstratos sem análise das consequências práticas (art. 20 e 21 da Lindb). Na interpretação de normas da nova Lei, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor (art. 22). Os agentes públicos só podem ser responsabilizados em casos de dolo ou erro grosseiro (art. 28). Entre outras séries de regras que serão muito úteis na hora de fazer valer a nova Lei.



3. AGENTES PÚBLICOS

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

A nova Lei traz uma série de normas específicas acerca dos agentes públicos que vão atuar na prática das contratações públicas, muitas delas voltadas à profissionalização e qualificação dos servidores designados para execução da Lei (isso inclui assessoria jurídica e controle interno).

De acordo com o art. 7º, a autoridade competente deve promover **gestão por competências** e designar agentes públicos que preencham determinados requisitos, tais como: ser preferencialmente ocupante de cargo efetivo ou empregado do quadro permanente da Administração Pública (inciso I) ; ter formação compatível e certificada por escola de governo (inciso II); não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil (inciso III).

A **segregação de funções** é explicitada no §1º, que veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

QUEM É O TAL DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO?

Trata-se de um novo termo para designar a pessoa responsável por conduzir a fase externa do processo licitatório, a partir da publicação do edital.

Segundo o projeto da nova Lei, **agente de contratação** é “a pessoa designada pela autoridade competente, **entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes** da Administração Pública, para tomar

decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação.” (art. 6º, LX, e 8º).

Na Lei 8.666/93, a função de pôr em prática o edital é da **comissão de licitação** (constituída de, no mínimo, 3 membros). Com a nova Lei, não haverá mais, em regra, a formação dessa comissão.

Agora, a responsabilidade ficará, na maior parte das vezes, concentrada em um único servidor, como já ocorre no pregão. A medida tem por intuito otimizar a condução das licitações.

Isso não impede, contudo, que o agente de contratações seja auxiliado por equipe de apoio (art. 8º, §1º).

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

A nova Lei manterá a possibilidade de substituição do agente de contratação por uma comissão de contratação, mas só quando a licitação envolver bens ou serviços especiais (concorrência). No caso de diálogo competitivo, a comissão de contratação é obrigatória (art. 32, §1º, XI).

Os membros responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada (art. 8º, §2º).

Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado

para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação (art. 8º, §4º)

No diálogo competitivo, também será admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão (art. 32, §1º, XI)

No pregão, o agente de contratação é o **pregoeiro**.

No leilão, o **leiloeiro**.

RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO EM CADA MODALIDADE

CONCORRÊNCIA – Agente de contratação ou Comissão de contratação

CONCURSO – Agente de contratação

PREGÃO – Agente de contratação (pregoeiro)

LEILÃO – Agente de contratação (leiloeiro)

DIÁLOGO COMPETITIVO – Comissão de contratação

DEFESA DO AGENTE PÚBLICO EM JUÍZO

Uma interessante novidade da nova Lei está no art. 10. Ele estatui que a advocacia pública poderá defender, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, as autoridades competentes e servidores públicos que tiveram participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos **em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico.**

A norma, além de contribuir para proteger o gestor público inovador, também permite que a advocacia pública possa defender a validade de suas teses perante os órgãos de controle.

A regra vale mesmo quando o agente público já não ocupar o cargo, emprego ou função na qual praticou o ato questionado (§2º).

Não se permite, porém, essa atuação da advocacia pública quando houver prova da prática de atos ilícitos dolosos.



GOVERNANÇA E GESTÃO DE RISCOS

O dever de governança vem reforçado na Lei nº 14.133/21. O parágrafo único do art. 11 dá o tom: a alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput do art. 11, quais sejam:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A governança também tem por fim promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

A gestão de riscos prevista na nova Lei faz referência ao controle que a própria Administração Pública deve realizar internamente para controlar riscos inerentes às contratações públicas, incluindo-se aí fraudes e ilegalidades. A gestão de riscos está intimamente relacionada aos “programas de integridade” (compliance).

Segundo o Manual para Implementação de Programas de Integridade: Orientações para o Setor Público elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU), **o programa de integridade pode ser compreendido como “o conjunto de medidas e ações institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção”.**

O art. 169 dispõe que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação.

O Artº. 9º da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais) nos indica o que deve conter em uma política de integridade e gestão de riscos:

Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;
II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;

III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

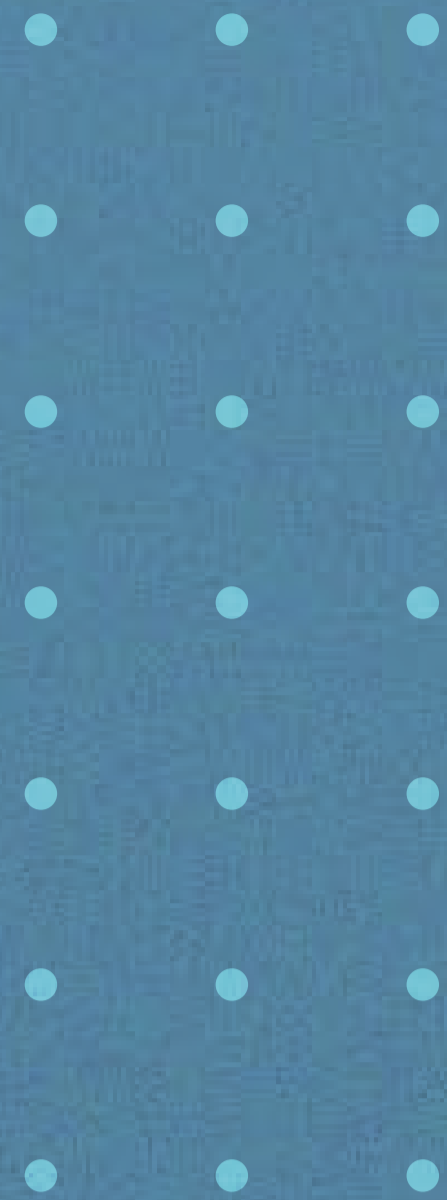
II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.



4. A FASE PREPARATÓRIA

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

A IMPORTÂNCIA E A BUROCRACIA DO PLANEJAMENTO

A fase preparatória, ou fase interna, é a fase do planejamento e da estruturação do edital. A nova Lei dedica um capítulo inteiro à fase preparatória (artigos 18 a 27), o que revela a importância do princípio do planejamento no novo estatuto geral das licitações.



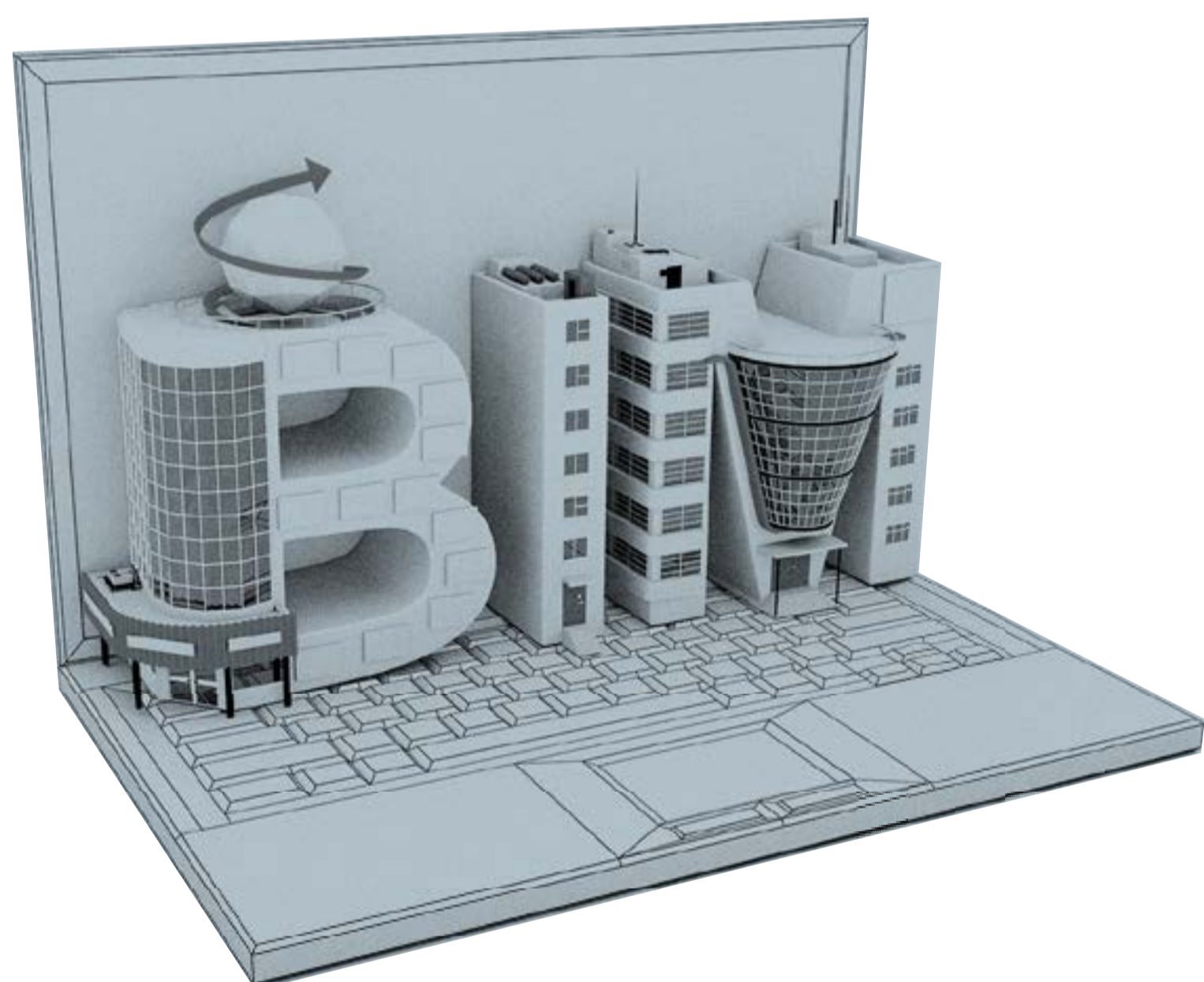
Percebe-se, de cara, um excessivo detalhamento da fase preparatória, o que decorre em parte da elevação à categoria norma legal de diversas regras contidas em instruções normativas do Governo Federal (como as que tratam do estudo técnico preliminar, termo de referência, análise de risco e pesquisa de preço).

O estudo técnico preliminar, que deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, é esmiuçado no §1º ao longo de 13 incisos que explicitam ponto a ponto os elementos que devem compor o ETP. O exagero é tamanho que o inciso XIII contraditoriamente chega a exigir um pronunciamento conclusivo sobre a adequação da contratação no ETP, que é um documento que se supõe preliminar.

PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

A partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias (art. 12, VII).

MODELAGEM DA INFORMAÇÃO DA CONSTRUÇÃO OU BUILDING INFORMATION MODELING (BIM)



O inciso V do art. 19 da nova Lei determina que a Administração deverá promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

E o §3º impõe que, nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling – BIM) ou tecnologias similares ou mais avançadas. Trata-se, sem dúvida, de importante exigência da nova Lei.

BIM é uma espécie de modelo virtual da obra, que vai muito além da visualização multidimensional.

É uma construção colaborativa, que deve servir a todos os participantes do empreendimento, ao longo de todo o ciclo de existência da construção.

Um modelo BIM pode ser usado para visualização 3D, elaboração de desenhos para fabricação, análise de requisitos legais do projeto, estimativa de custos, sequenciamento de construção, análise de simulações, gestão e operação de edificações, entre outras utilidades. É uma ferramenta que, se bem utilizada, certamente resultará em construções mais baratas e de melhor qualidade.

O BIM já é uma realidade no âmbito federal e em alguns estados. O Decreto nº 9.983/19 dispõe sobre a estratégia nacional de disseminação do BIM e institui o Comitê Gestor de Estratégia do BIM.

A VEDAÇÃO À COMPRA DE LAGOSTAS E VINHOS IMPORTADOS



O art. 20 proíbe a aquisição de “artigos de luxo”. Os itens de consumo deverão ser de “qualidade comum”, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam.

A intenção do legislador foi boa, mas a redação ainda vai causar muita confusão. Entre o comum e o luxo, há uma margem infinita de possibilidades aceitáveis e controversas. Imagine-se um produto mais caro do que a média, porém de qualidade excepcional e que atenda melhor às necessidades da Administração. O item não é de “qualidade comum” nem se enquadra necessariamente como “artigo de luxo”.

O NOVO PAPEL DA ASSESSORIA JURÍDICA

Já se destacou anteriormente o art. 10, que estatui que a advocacia pública poderá defender, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, as autoridades competentes e servidores públicos que tiveram participado

dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico.



O art. 53 da lei disciplina o papel da assessoria jurídica na fase interna da licitação. Diz a norma que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.

O §1º detalha tudo que deve conter no parecer jurídico. Há nítida preocupação do legislador em evitar pareceres em modelos padronizados, de apenas uma página, com conteúdo genérico. Tal medida aproxima a assessoria jurídica do órgão de controle interno.

A análise jurídica será dispensável em casos de baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou se utilizadas minutas de editais e instrumentos contratuais previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico, tudo conforme definido em ato da autoridade jurídica máxima competente (§5º).

PESQUISA DE PREÇOS

Uma vez definida a solução que vai servir ao atendimento da necessidade da Administração, é preciso estimar o valor da contratação. Inspirado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e nas normas infralegais do Governo Federal, a nova Lei minudencia, excessiva e desnecessariamente, como o orçamento deve ser elaborado.

O art. 23 valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A Lei divide as diretrizes da pesquisa de preços da seguinte forma:

1- aquisição de bens e contratação de serviços em geral

(§1º): o “melhor preço” será aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no Banco de Preços em Saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas(PNCP);

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice

de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contendam a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada a justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

2 – contratação de obras e serviços de engenharia (§2º):

o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente apro-

vada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contendam a data e a hora de acesso;

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Municípios, Estados e Distrito Federal, em contratações que não envolvam recursos da União, podem usar sistemas próprios (§3º).

3 – contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa (§4º): quando não for possível adotar a sistemática indicada nos itens anteriores, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.

4 – obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada (§5º): o valor estimado da contratação será calculado nos termos do §2º (item 2) deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será

baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do §2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

ORÇAMENTO SIGILOSO

O orçamento sigiloso é um dos institutos criados pelo Regime Diferenciado de Contratações, que também consta na Lei das Estatais, e que agora foram incorporados ao regime geral das licitações. **No entanto, na nova Lei, o sigilo do valor estimado do contrato não deve ser regra.** Exige-se justificativa. Além disso, não há sigilo para os órgãos de controle interno e externo.

A redação do art. 24 ficou assim:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I – o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II – o orçamento será tornado público apenas e imediatamente após a fase de julgamento de propostas.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

A ideia do orçamento sigiloso é evitar o chamado “efeito âncora” nas negociações. Ou seja, na medida em que os licitantes sabem de antemão o quanto a Administração está disposta a pagar, os preços ofertados tendem a ser o mais próximo possível do valor de referência.

Não obstante, andou bem o legislador em não estabelecer o sigilo como regra. Há inúmeros riscos na não divulgação do orçamento estimado, sendo o mais grave deles o de corrupção. Se o valor estimado vaza, quem o conhece ganha enorme vantagem competitiva. Além disso, se o orçamento não é divulgado, não se pode conhecer os defeitos de sua elaboração. No final das contas, só a competição faz os preços baixarem.

MARGEM DE PREFERÊNCIA

As margens de preferência estão disciplinadas no art. 26. A novidade é a margem de preferência prevista para licitantes que atuem com **bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis** (inciso II), conforme regulamento. Eles terão preferência se suas propostas forem até 10% superiores a licitantes que trabalhem apenas com bens comuns.

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

*§ 1º A margem de preferência de que trata o **caput** deste artigo:*

*I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do **caput** deste artigo;*

*II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do **caput** deste artigo;*

III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

*§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).*

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

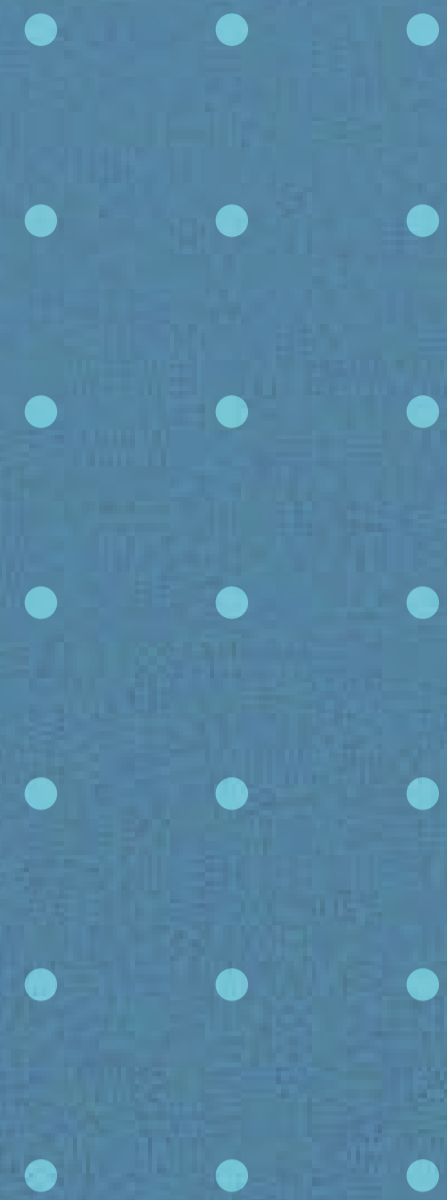
§ 5º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.



5. REGIMES DE EXECUÇÃO

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Em relação à forma pela qual o contrato será executado, a Lei nº 14.133/21 consolida os 7 regimes de execução que já estavam previstos na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 12.462/11 (RDC) e Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), quais sejam:

- I – empreitada por preço unitário;
- II – empreitada por preço global;
- III – empreitada integral;
- IV – contratação por tarefa;
- V – contratação integrada;
- VI – contratação semi-integrada;
- VII – fornecimento e prestação de serviço associado.

A contratação integrada já estava prevista na Lei do RDC e na Lei das Estatais. A semi-integrada veio da Lei das Estatais.

CONTRATAÇÃO INTEGRADA



Na contratação integrada, deverá o licitante elaborar e desenvolver o projeto básico e executivo, além de executar as obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais

intervenções necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º. (§ 2º)

O anteprojeto, em linhas gerais, contempla os documentos técnicos necessários para a caracterização da obra ou serviço e os subsídios indispensáveis para a elaboração do projeto básico.

Após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação. A lei deixa claro que o contratado terá responsabilidade integral pelos riscos associados ao projeto básico (§ 3º).

CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA

A diferença relevante entre a contratação integrada e a semi-integrada é que nesta a Administração é quem faz o projeto básico.

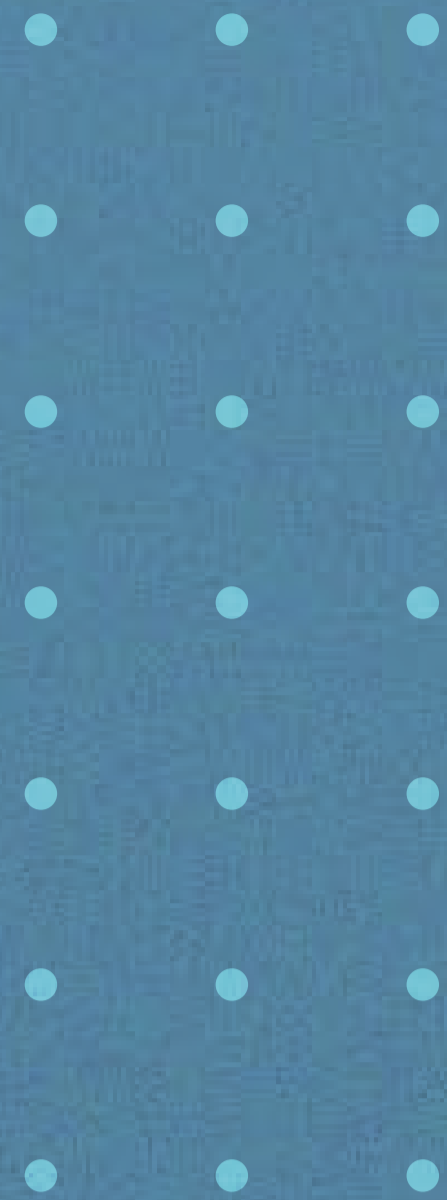
O projeto básico, no entanto, pode ser alterado pelo contratado, mediante prévia autorização do Poder Público, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação.

Nesse caso, assim como na contratação integrada, o contratado assume a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico (§ 5º).

FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSOCIADO

Outra novidade da lei é o regime de fornecimento e prestação de serviço associado, por meio do qual, além da execução da obra, o contratado também fica responsável pela operação ou manutenção, por tempo determinado (art. 6º, XXXIV).

Segundo o art. 113, o contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei. Ou seja, pode chegar a 10 anos.



6. MODALIDADES DE LICITAÇÃO

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

É aqui, a meu ver, onde se concentram as grandes novidades da nova Lei. Duas modalidades clássicas da Lei nº 8.666/93 são extintas: a tomada de preços e o convite.

O Regime Diferenciado de Contratação, que vinha sendo tratado como modalidade, também se extingue. Porém, boa parte das práticas previstas na Lei nº 12.462/11 é incorporada na nova Lei (orçamento sigiloso, contratação, modos de disputa aberto e fechado, etc).

O pregão, antes regido pela Lei nº 10.502/02, agora tem o seu rito inteiramente abarcado pela nova Lei.

Por outro lado, surge uma modalidade inédita no ordenamento pátrio: o diálogo competitivo.

Outra importante novidade procedimental é o estabelecimento da regra de que o **juízo ocorrerá antes da habilitação**. Assim como já estava previsto na Lei nº 10.520/02 (pregão) e no RDC, no regime da Lei nº 14.133/21 só há necessidade de habilitar o licitante que vencer a disputa.

A inversão pode ocorrer excepcionalmente (a inversão agora significa habilitar antes de julgar). Porém, essa medida é excepcional e deve ser motivada (art. 17, §1º).



É importante notar que **não há mais diferenciação de modalidade em razão do valor da contratação**. Agora, o que interessa é a natureza do objeto.

Concorrência e pregão seguirão o mesmo rito procedimental, qual seja, a sequência de fases fixada no art. 17: a) preparatória; b) divulgação do edital de licitação; c) apresentação de propostas e lances, nos casos em que há lances; d) julgamento; e) habilitação; f) recursal; g) homologação.

FASES DA CONCORRÊNCIA E DO PREGÃO

FASE PREPARATÓRIA (ou interna):

todo o planejamento antes da publicação do edital

DIVULGAÇÃO DO EDITAL:

início da fase externa

APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E LANCES

JULGAMENTO:

a ser realizado conforme o critério de julgamento eleito e o modo de disputa

HABILITAÇÃO:

jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

FASE RECURSAL:

impugnações contra atos de julgamento, habilitação, anulação ou revogação

HOMOLOGAÇÃO:

reconhecimento da legalidade e conveniência do certame

Uma excelente novidade **é a exigência de que as licitações sejam realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada e gravada em áudio e vídeo (§ 2º do art. 17).

Embora o Decreto Federal nº 10.024/2019 já exigisse a forma eletrônica nos pregões para aquisição de bens e serviços comuns com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a nova Lei expande a via eletrônica para todas as licitações.

Segundo o § 6º do art. 17 da nova Lei, a Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I – estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II – conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III – material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação

QUADRO ESQUEMATIZADO DAS MODALIDADES

PREGÃO

- Bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia

CONCORRÊNCIA

- Bens e serviços especiais;
 - Obras quaisquer;
- Serviços comuns e especiais de engenharia;
- Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual

CONCURSO

- Escolha de trabalho técnico, científico ou artístico

LEILÃO

- Alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos

DIÁLOGO COMPETITIVO

- Objetos complexos de modo que a Administração Pública precisa dialogar com licitantes com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades

DIÁLOGO COMPETITIVO

Inspirada no diálogo concorrencial da Diretiva 2014/24 da União Europeia, o diálogo competitivo é a **“modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objeti-**



vos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos”.

A nova Lei reserva o uso do diálogo competitivo apenas para objetos que envolvam inovação tecnológica e alta complexidade, nos quais a Administração precisa de colaboração do mercado para identificar soluções técnicas adequadas e, assim, definir as especificidades do que irá contratar.

Essa modalidade também poderá ser adotada para as licitações de concessões de serviços públicos e parcerias público-privadas, conforme previsto nos artigos 179 e 180 da nova Lei de licitações que alteraram a Lei nº 8.987/95 e a Lei nº 11.079/04.

As negociações podem envolver não apenas a definição do objeto, mas também a estrutura e as condições contratuais, como prazos, fases de desenvolvimento e fornecimento do objeto e formas de remuneração do parceiro privado.

O procedimento consiste em basicamente 3 fases: abertura e pré-seleção, fase do diálogo e fase competitiva (ver quadro ao lado).

ABERTURA E PRÉ-SELEÇÃO

- Publicação de edital com necessidades, exigências e critérios de pré-seleção.

FASE DO DIÁLOGO

- Debate livre entre a Administração e cada licitante sobre suas propostas,



com garantia de sigilo

- Registro de reuniões em ata, áudio e vídeo.
- Possibilidade de se estabelecer subfases, com eliminação gradativa de candidatos.

FASE COMPETITIVA

- Publicação de edital com convocação dos candidatos para apresentarem as respectivas propostas de acordo com a solução técnica escolhida.
- Fixação de critérios objetivos para seleção da proposta mais vantajosa
- Possibilidade de a Administração solicitar esclarecimentos ou ajustes nas propostas.

É importante não confundir os procedimentos do diálogo competitivo com o procedimento de manifestação de interesse:

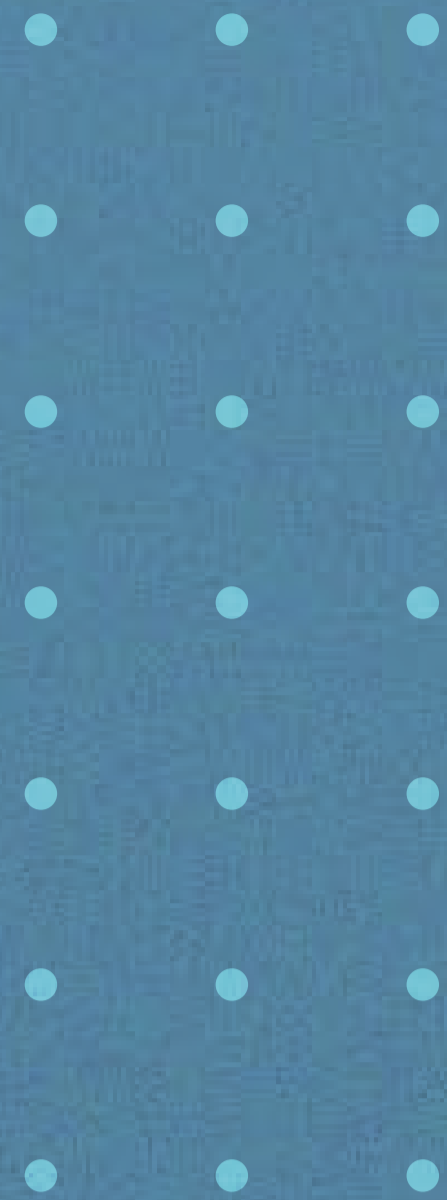
No PMI, o diálogo ocorre na apresentação dos estudos. Não há nenhuma garantia de realização da licitação e, portanto, nem de ressarcimento do investimento feito pelo particular. O diálogo competitivo, por outro lado, é uma modalidade de licitação. O diálogo ocorre já na fase externa, após a publicação do edital, e resulta em uma disputa concorrencial entre licitantes para concretizar a solução técnica eleita.

O diálogo competitivo permitirá à Administração uma melhor compreen-



são das alternativas e dos riscos envolvidos na contratação pretendida.

Para seu sucesso, porém, é extremamente importante que o procedimento do diálogo seja pautado por regras claras, confiança e segurança jurídica, em um ambiente no qual o particular é visto e tratado como efetivo colaborador.



7. PROCEDIMENTOS AUXILIARES

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

O art. 78 da nova Lei de licitações disciplina 5 procedimentos auxiliares das licitações e das contratações por ela regidas:

I – credenciamento;

II – pré-qualificação;

III – procedimento de manifestação de interesse;

IV – sistema de registro de preços;

V – registro cadastral.

CRENCIAMENTO



O credenciamento é definido como “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados” (art. 6º, XLIII)

Mesmo sem previsão na Lei nº 8.666/93, o credenciamento é amplamente utilizado como modalidade de contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (número ilimitado de fornecedores e vantagem na prestação de serviços por múltiplos interessados).

A nova Lei expressamente dispõe que será inexigível a licitação nos casos

de “objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento” (art. 74, IV). Mas não só. O credenciamento agora tem uma disciplina mais ampla.

Segundo o art. 79, o **credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:**

I – PARALELA E NÃO EXCLUDENTE: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Exemplo: serviço de mecânica de frota veicular. A Administração fixa os valores que deseja pagar e as oficinas interessadas se credenciam.

Nessas hipóteses, deve haver critérios objetivos de distribuição da demanda.

II – COM SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

Exemplo clássico é a prestação de serviços médicos. A Administração credencia médicos de diversas especialidades, mas o usuário é quem escolhe com quem ele vai se consultar.

III – EM MERCADOS FLUIDOS: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Exemplo: credenciamento de empresas aéreas para compra de passagens. Não há definição prévia de preços. A Administração se sujeita à variação.

É sempre bom lembrar que o credenciamento não se confunde com o contrato administrativo. O credenciamento é prévio à contratação. Aquele que é credenciado ainda não foi contratado.

A disciplina do credenciamento na nova Lei, com possibilidade de regulamentação pelos demais entes federados, aumentará significativamente a segurança jurídica para os gestores públicos, que hoje dependem de orientações do TCU para aplicar o procedimento.

PRÉ-QUALIFICAÇÃO

A pré-qualificação é um procedimento auxiliar que permite à Administração avaliar de forma antecipada a capacidade técnica dos fornecedores ou a qualidade dos bens. Em um único momento, qualificam-se os interessados que, uma vez habilitados, estarão aptos a participar de várias licitações relacionadas a esta pré-qualificação. Isso torna o processo de contratação mais ágil.

Esse procedimento está atualmente previsto no art. 114 da Lei nº 8.666/1993. Nesse regime, porém, é possível pré-qualificar apenas licitantes, não bens. Além disso, ela é restrita à concorrências em que se exija uma qualificação técnica especial. A Lei nº 8.666/93 também não admite restrição do futuro certame aos pré-qualificados.

A pré-qualificação da nova Lei se assemelha à do RDC e à da Lei das Estatais. **Permite-se a pré-qualificação de licitantes e de bens em qualquer modalidade e também a restrição do certame aos pré-qualificados**, o que torna esse procedimento realmente vantajoso.

Outras regras do procedimento previstas no art. 80:

- A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição de interessados;
- Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração;
- A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores;
- Terá validade de 1 ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo, e não pode ter validade superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

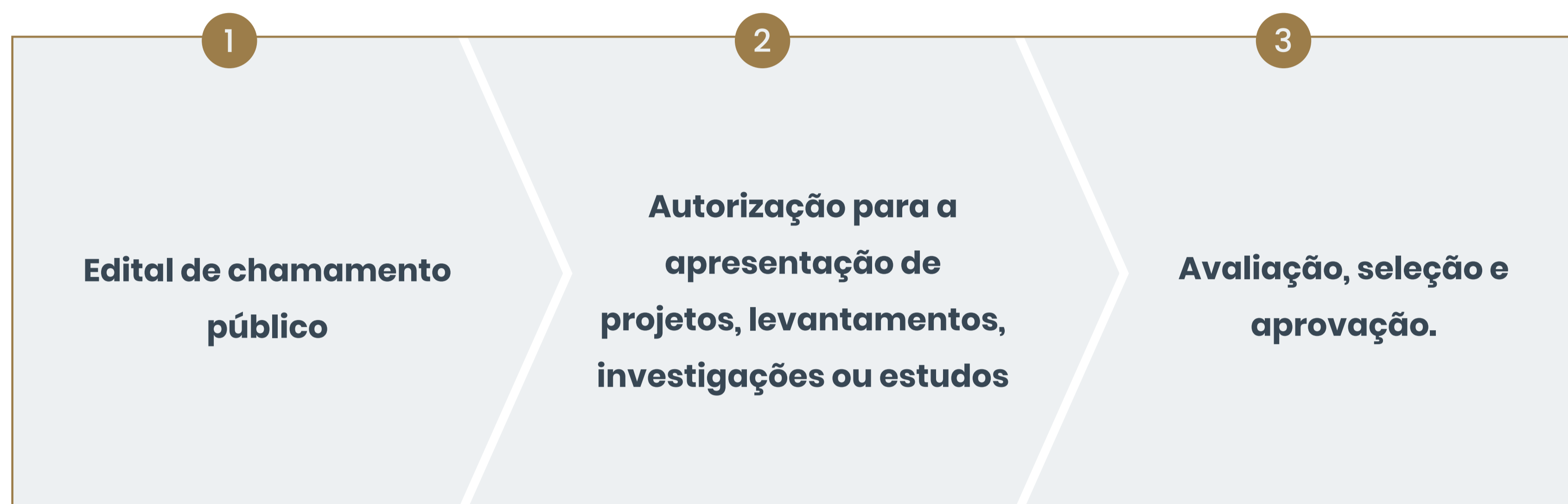
O PMI é um instrumento jurídico que viabiliza a cooperação privada na elaboração de um ato convocatório e anexos de um eventual certame. Por meio do PMI, a **Administração Pública, a partir da exposição de suas necessidades, recebe estudos, levantamentos, investigações ou projetos de soluções inovadoras que servirão de base para uma possível futura licitação.**

Embora o PMI surja como novidade no novo regime geral de licitações, ele já existe para a estruturação de empreendimentos que constituam objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parcerias público-privadas, de arren-



damento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso (art. 21 da Lei nº 8.987/1995 e Decreto nº 8.428/15, alterado pelo Decreto nº 10.104/19).

FASES DO PMI:



O § 2º do art. 80 deixa claro que a realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse:

- I – não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
- II – não obrigará o poder público a realizar licitação;
- III – não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- IV – será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Há também a previsão de um PMI exclusivo para startups. Veja-se:

Art. 80, § 4º. O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou

serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

Sem dúvida, o PMI é um importante instrumento de que a Administração Pública pode se valer para suprir sua dificuldade de construir soluções inovadoras e elaborar documentos técnicos necessários à estruturação de grandes empreendimentos.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A nova Lei adapta o SRP às práticas mais modernas e à jurisprudência do TCU. Antes disciplinado no art. 15, §§ 1º a 8º, da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto nº 7.892/13, o SRP vem agora previsto como procedimento auxiliar regulado nos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/21.

O SRP é o procedimento que serve para viabilizar contratações concomitantes e sucessivas sem a necessidade de licitação para cada uma delas. É um sistema normalmente utilizado para compras corriqueiras de bens e serviços quando não se sabe exatamente de antemão quais os quantitativos necessários.

O SRP da nova Lei poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade (§ 6º do art. 81).

O novo regramento também encerra a controvérsia sobre a adesão posterior de órgãos que não participaram do certame. Segundo o § 2º do art.

86, se não participarem do SRP, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Os §§ 1º e 2º do artigo 82 da nova Lei de licitações consolidam o entendimento pacificado no TCU acerca do critério de julgamento de menor preço por lote e a aquisição de itens específicos do lote. Nessas situações, o vencedor é o licitante que apresenta o menor valor para o lote.

Em sintonia com a Corte de Contas, a nova Lei dispõe que o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

Ademais, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

Uma importante novidade é a possibilidade de prorrogação da ata por mais um período de 1 ano, desde que comprovado o preço vantajoso (art. 84).

O art. 85 também encerra a discussão sobre possibilidade de SRP para obras e serviços de engenharia.

Segundo o texto legal, basta a existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser executado.

Há experiência bem sucedida de de Estados que realizaram SRP para construção de quadras poliesportivas, por exemplo.

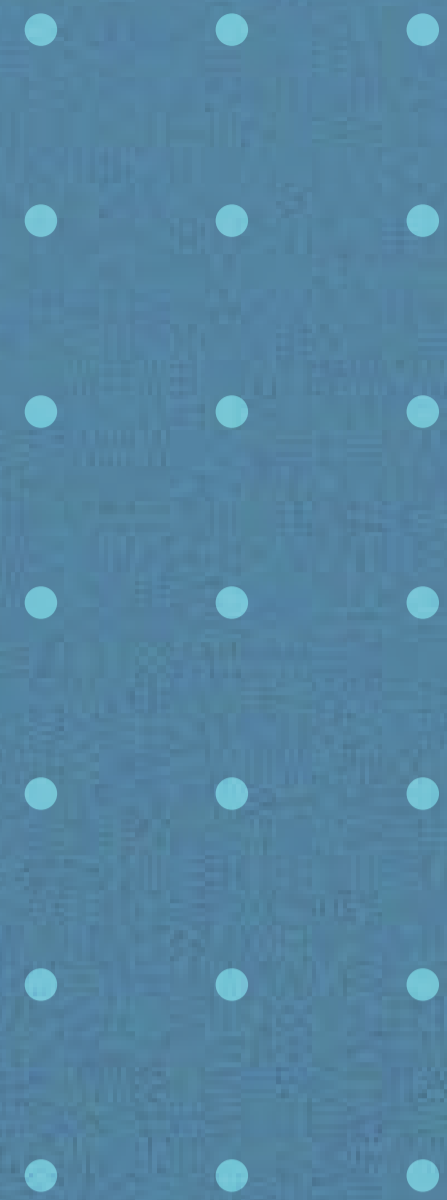
REGISTRO CADASTRAL

O registro cadastral constitui uma ampla base de dados unificada sobre os fornecedores. A novidade da lei é a possibilidade de se criar um sistema de reputação dos contratados.

Dizem os §§ 3º e 4º do art. 88:

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.



8. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

MUDANÇAS COM POUCA NOVIDADE

Os critérios de julgamento das propostas na nova Lei se equiparam aos tipos de licitação contidos no art. 45, § 1º, da Lei nº 8.666/93. O termo tipo felizmente foi abolido. O critérios da Lei nº 8.666/93 eram 4, a saber:

- I. menor preço;
- II. melhor técnica;
- III. técnica e preço e
- IV. melhor lance ou oferta, no caso de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

O art. 33 da Lei nº 14.126/21 traz os seguintes critérios:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV. técnica e preço;
- V. maior lance, no caso de leilão;
- VI. maior retorno econômico.

Aqui não há grandes novidades, mas de modo geral uma consolidação de práticas estabelecidas na Administração Pública.

O critério de **maior desconto**, por exemplo, foi previsto na Lei do RDC, na Lei das Estatais e no Decreto nº 10.024/19, sendo considerado um meio de se alcançar o menor preço. Por meio dele, o vencedor será o licitante que oferecer o maior desconto percentual em relação a uma tabela fixada pela Administração, sendo útil na compra de veículos ou medicamentos, por

exemplo.

O art. 34 faz um adendo importante. O julgamento por **menor preço ou maior desconto** e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispendio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Isso significa que a Administração deve levar em consideração vários aspectos na hora de definir o menor preço. Além dos requisitos mínimos de qualidade, é preciso ter em conta os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida (§ 1º).

O critério de julgamento por **melhor técnica ou conteúdo artístico** serve para contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, artística ou científica. O edital definirá um prêmio ou ou a remuneração que será atribuída aos vencedores (art. 35). *Aqui, há uma significativa diferença em relação ao critério de melhor técnica da Lei nº 8.666/93. Nesta, o preço ainda é relevante para a escolha da melhor proposta. No critério de melhor técnica ou conteúdo artístico da Lei nº 14.133/21, não há critério de menor preço envolvido porque o edital já deve definir um prêmio ou remuneração ao vencedor.*

O julgamento por **técnica e preço** continua essencialmente o mesmo. Considerar-se-á a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta (art. 36). Não obstante, a lei vai além e disciplina com mais detalhes quando esse critério deve ser utilizado:

I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV – obras e serviços especiais de engenharia;

V – objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

As propostas técnicas deverão ser avaliadas e ponderadas e, em seguida, as propostas de preço serão apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica (§ 2º).

O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica (§ 3º).

O critério de **maior lance**, pela nova Lei, é exclusivamente para leilão. Ou

seja, somente nos casos de alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos (art. 6º, XL).

O critério de maior retorno econômico, que também já constava da Lei do RDC e da Lei das Estatais, é usado exclusivamente para celebração de contrato de eficiência, que tem por escopo reduzir as despesas correntes do órgão, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

DESCLASSIFICAÇÃO

A nova Lei, em seu art. 59, aperfeiçoa as hipóteses de desclassificação em relação à Lei nº 8.666/93. Sua redação é praticamente idêntica à do art. 24 da Lei do RDC. No novo regime geral de licitações, portanto, serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis ;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital (aqui não há novidade);

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

A primeira hipótese reforça o princípio do formalismo moderado, afinal só se deve desclassificar a proposta com vício que não pode ser corrigido. A segunda hipótese não tem nada de novo.

Quanto à proposta com preço inexequível ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, é fundamental que a Administração Pública diligencie para averiguar a viabilidade das propostas antes de desclassificar. É plenamente possível que uma empresa ofereça bens a preços mais baixos que o normal para escoar mercadoria em estoque ou até mesmo ganhar experiência na prestação de serviço para a Administração Pública.

NOVOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

O regime da Lei nº 8.666/93 tem como principal vetor de desempate o privilégio à indústria nacional. Assim, no regime anterior, tem prioridade sucessivamente os bens ou serviços:

I – produzidos no país;

II – produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

III – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e;

IV – produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei

para pessoas com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

A nova Lei insere novos critérios, que atendem a diversas políticas públicas. No entanto, os dois primeiros critérios de desempate visam fundamentalmente a proposta mais vantajosa, quais sejam:

I – disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na nova Lei;

Em terceiro lugar, vem o critério de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho. Em quarto, a existência de programa de integridade.

Depois vêm a preferência aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I – empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

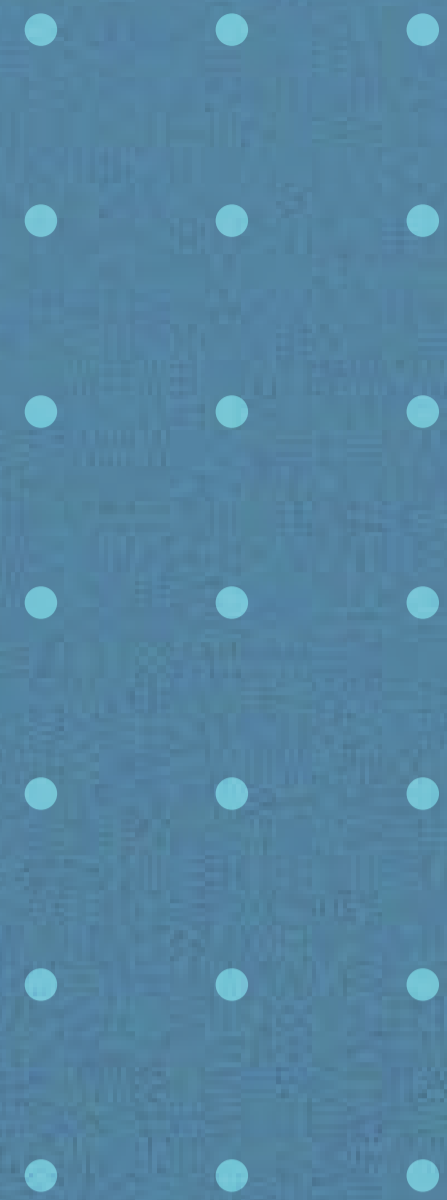
II – empresas brasileiras;

III – empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvi-

mento de tecnologia no País;

IV – empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima)





9. O NOVO REGIME DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021



UMA RELAÇÃO MAIS EQUILIBRADA

A nova Lei de Licitações traz significativas mudanças em prol de uma relação contratual mais **equilibrada**. As cláusulas exorbitantes permanecem, mas com importantes limitações para prevenir excessos e abusos por parte do Poder Público contratante.

Vale mencionar, de pronto, o teor do art. 115, que estabelece que “o contrato deverá ser executado fielmente **pelas partes**, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e **cada parte** responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

A norma impõe a necessidade de o contrato administrativo exprimir uma relação de confiança, estável e equilibrada.

A Lei nº 14.133/21 também permite a adoção de institutos típicos do Direito

Privado, como os meios alternativos de resolução de controvérsias, que estimulam a consensualidade na relação contratual.

A proeminência da posição do particular no contrato administrativo se revela ainda na previsão de prazos específicos para que a Administração responda às solicitações e reclamações feitas pelo contratado (art. 123 e art. 92, X e XI).

Analisemos, agora, alguns pontos específicos do regime dos contratos administrativos que sofreram modificações com a Lei nº 14.133/21.

DURAÇÃO DOS CONTRATOS

É possível afirmar que a nova Lei de Licitações não estabeleceu uma regra geral para a duração dos prazos dos contratos administrativos. O art. 105 da Lei nº 14.133/21 desvinculou a duração dos contratos ao exercício orçamentário:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Desse modo, caberá ao edital dispor sobre o prazo inicial, devendo, por óbvio, observar a disponibilidade dos créditos orçamentários. Essa obrigação é reforçada no art. 150:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas

contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Para os contratos de serviços e fornecimentos contínuos, o art. 106 permite a fixação de um prazo inicial de até 5 anos.

Portanto, não é mais necessário fixar a vigência inicial até o fim do exercício corrente para, depois, ficar prorrogando, ano a ano, até o limite de 60 meses (ou 72, na hipótese excepcional do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93).

Para que isso seja possível:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

A extinção mencionada por falta de créditos orçamentários ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo

inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data (§ 1º do art. 106).

Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos (cujo prazo inicial pode ser de até 5 anos) poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima de 10 anos.

É necessário, contudo, que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes (art. 107).

O art. 108 lista alguns contratos que podem ser celebrados, desde o início, por até 10 anos. Basicamente são contratos relacionados à segurança nacional, inovação e pesquisa científica e tecnológica e contratações estratégicas do SUS.

Já no art. 109, tem-se a previsão de Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação. É o caso de contrato com os Correios, por exemplo.

Embora a Lei nº 8.666/93 estabeleça expressamente a vedação de contrato com prazo indeterminado (art. 57, § 3º), a Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa 36/2011, já vinha admitindo a possibilidade de contratos com prazo de vigência indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e

esgoto, serviços postais e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que explicitados os motivos e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

Já os contratos que gerem receitas e os contratos de eficiência que gerem economia para a Administração, os prazos podem ser de até 10 anos, quando feitos sem investimento, ou até 35, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato (art. 110)

CONTRATAÇÃO QUE GERE RECEITA E NO CONTRATO DE EFICIÊNCIA (ART. 107)

CONTRATOS SEM INVESTIMENTO	CONTRATOS COM INVESTIMENTO
até 10 (dez) anos	até 35 (trinta e cinco) anos

Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato (art. 111).

O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

ALTERAÇÃO UNILATERAL

O regime de alteração dos contratos administrativos permanece muito semelhante ao da Lei nº 8.666/93, com algumas mudanças pontuais, que contemplam a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A possibilidade de alteração unilateral é uma das principais características dos contratos administrativos. Na nova Lei, essa cláusula exorbitante vem prevista no art. 104, inciso I.

***Art. 124.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

Mantendo a regra do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, o art. 125 determina que, nas alterações unilaterais, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). Isso vale tanto para as alterações qualitativas (alínea a) quanto para as quantitativas (alínea b)

A jurisprudência do TCU firmou-se no sentido de que o cálculo de acréscimos e supressões deve ser feito separadamente, não podendo haver com-

pensação. Exemplifico: uma obra de 100 mil, por exemplo, não pode sofrer decréscimo equivalente a 60 mil e ao mesmo tempo um acréscimo de 80 mil. Feita a compensação, o acréscimo seria de apenas 20%. No entanto, analisadas separadamente, fica claro que elas ultrapassam os limites permitidos.

O objetivo dessa vedação é coibir transformações significativas no objeto licitado, o que, em última análise, violaria princípios basilares da licitação, como o da isonomia da competitividade e da vinculação ao edital. Afinal, estar-se-ia licitando uma coisa e contratando outra. A lei não faz a vedação expressa da compensação, mas no art 126 estatui que as alterações unilaterais não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Os artigos 127 e 128 instituem regras para dificultar o chamado jogo de planilha, que ocorre quando se celebra aditivos contratuais, supostamente fundamentados na necessidade técnica de corrigir falhas no projeto inicial, com aumento da quantidade de itens com preços superestimados e redução dos quantitativos de itens subestimados.

Os dispositivos exigem que, no aditivo, se mantenha a mesma proporção entre os valores da proposta original e o orçamento de referência. Veja-se:

Art. 127. *Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no artigo 125 desta Lei.*

Art. 128. *Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.*



ALTERAÇÃO BILATERAL E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A alteração bilateral, isto é, por acordo entre as partes, vem prevista no inciso II do art. 124 para as seguintes hipóteses:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

A **alínea d** do inciso II constitui uma espécie de cláusula geral do reequilíbrio econômico-financeiro. Em regra, será devido o reequilíbrio em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos

imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado.

É interessante observar a ressalva final: “respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato”. A norma se alinha às disposições relativas à matriz de risco, sobre a qual a nova Lei dedica vários dispositivos.

MATRIZ DE RISCOS

Tradicionalmente, o Poder Público assume os riscos relacionados à execução da obra ou serviço em relação a fatos imprevisíveis. Mas nem sempre isso é uma opção eficiente do ponto de vista econômico. É mais lógico que os riscos sejam alocados à parte que possa mitigá-los a um custo mais baixo.

Riscos decorrentes de variação de insumos e mão de obra são mais bem gerenciados pelo contratado. Riscos de inflação, que não pode ser controlada pelo contratado, são dirimidos com cláusula de reajuste. O risco de variação do câmbio talvez seja melhor ficar com o contratado, que pode minimizá-lo com contrato de hedge. Os riscos da construção devem ser segurados pelo particular. E assim por diante.



The image shows a 'Risk Assessment' matrix table. The title 'Risk Assessment' is written in red at the top. The table has three columns and five rows. The columns are labeled 'Disaster', 'High', and 'Medium'. The rows are labeled 'Critical', 'High', and 'Medium'. The cells contain the following risk levels: 'Critical', 'High', 'Medium', 'High', 'Medium', 'Medium', 'Medium', 'Medium', 'Medium'. A black pen is resting on the table.

	Disaster	High	Medium
Critical	Critical	Critical	High
High	Critical	High	Medium
Medium	Critical	High	Medium
Low	High	Medium	Medium
Very Low	Medium	Low	Low

Essa alocação dependerá de cada contrato. O importante é compreender que a Matriz de Riscos serve para fazer essa repartição. A partir dela, o licitante inclui como custo de suas propostas os riscos e contingências envolvidos na execução do objeto licitado.

A matriz de riscos foi prevista na Lei das Parcerias Público-Privadas, na Lei do RDC, na Lei das Estatais e agora faz parte do novo regime geral de licitações. A nova Lei a conceitua como sendo a “**cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação**”.

Por óbvio que não basta que a matriz de riscos seja estabelecida no contrato. Para que os licitantes precifiquem os riscos que lhe cabem, o próprio edital já deve estabelecê-la. É o que dispõe o art. 22:

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

*§ 1º A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.
(...)*

O art. 103 volta a tratar da alocação de riscos. O § 5º dispõe de modo esclarecedor que **sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro**, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do

equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere (i) às alterações unilaterais determinadas pela Administração e (ii) ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS NOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA E SEMI-INTEGRADA

Em regra, é vedada a alteração dos valores contratuais nos regimes de contratação integrada e semi-integrada (art. 133). Isso porque, nelas, o contratado é quem fica com a responsabilidade de elaborar os projetos básico e executivo (integrada) ou só do projeto executivo (semi-integrada).

Excepcionalmente, a Lei permite o reequilíbrio nas hipóteses de caso fortuito ou força maior; adequação técnica do projeto a pedido da Administração que não decorra de erro imputável ao contratado; alteração do projeto básico a pedido da Administração; evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

A propósito, é importante dizer que a matriz de riscos é obrigatória quando forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada (art. 22, § 3º). E nela, deve constar que os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado são de responsabilidade do contratado (§ 4º)

REVISÃO, REAJUSTE E REPACTUAÇÃO

A revisão é o instrumento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis (art. 124, II, d).

O reajuste se destina a compensar as perdas inflacionárias. A escolha do índice deve recair sobre aquele que melhor reflita as variações de custos dos insumos pertinentes ao objeto contratual. Mas nada impede que o edital construa um índice próprio. Por força de lei, o reajuste não pode ser inferior a 12 meses.

A nova Lei assim o define:

Reajuste: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Art. 6º, LVIII).

Já a repactuação tem por fim recompor o equilíbrio econômico-financeiro afetado em razão das variações dos encargos trabalhistas incidentes na execução de contrato de serviços contínuos com uso intensivo de mão de obra.

Segundo o inciso LIX do art. 6º da Lei nº 14.133/21,

Repactuação é a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

A repactuação vem toda disciplinada no art. 135 da nova Lei:

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coleti-



vo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

FORMALIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES

Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. É o que estipula o art. 130.

Quando o desequilíbrio decorrer de outros fatores, o contratado deverá formular o pedido, sempre durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação (art. 131, parágrafo único).

A extinção do contrato, no entanto, não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro. Nessa hipótese, será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput).

ALTERAÇÃO SEM ADITIVO

Uma situação muito comum durante a execução contratual é a antecipação das alterações sem prévia formalização de aditivo contratual, o que acabava por gerar insegurança jurídica. O art. 132 prevê essa possibilidade em caso de justificada necessidade e determina que a formalização ocorra no máximo em 1 mês.

EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Uma importantíssima mudança é a redução para dois meses do prazo para que o contratado possa opor a exceção do contrato não cumprido. Isto é, o atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos já dão ao contratado o direito à extinção do contrato (art. 137, § 2º, IV).

Na Lei nº 8.666/93, esse prazo era de 90 dias da data limite para o pagamento, que era de até 30 dias (art. 78, XV c/c art. 40, XIV, a).

NULIDADE DOS CONTRATOS

Há mudança também em relação à invalidação dos contratos. A Lei nº 14.133/21 contribui para a mudança da tradicional teoria das nulidades corporificada na Súmula 473 do STF. Vícios de legalidade não mais resultam necessariamente na anulação do contrato com desfazimento de todos os atos pretéritos.

Primeiro, é preciso tentar sanear. Ainda que não seja possível, é preciso avaliar se a declaração de nulidade revela-se medida de interesse público. Veja-se:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades

cabíveis (parágrafo único).

O CONTRATO VERBAL

O § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/21 dispõe que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A nova Lei, portanto, flexibiliza em relação à Lei nº 8.666/93, que limitava o contrato verbal às compras de pronto pagamento de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), feitas sob o regime de adiantamento. O regime de adiantamento é utilizado para gastos que, pela sua excepcionalidade, não podem se subordinar ao processo normal de aplicação da verba pública, ou seja, que não possam ser licitadas e empenhadas diretamente ao fornecedor, nos termos das Leis Federais 4.320/64 (exemplos comuns: despesas com combustível em viagens, serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves, etc).

Na Lei nº 14.133/21, não apenas o limite é maior como também alcança gastos com prestação de serviços.

CONTRATOS ASSINADOS SOB A FORMA ELETRÔNICA

Com atraso, a nova Lei passa a admitir a celebração eletrônica dos contratos e seus aditivos (art. 91, § 3º).

No mesmo sentido, vale citar a recente Lei nº 14.129/21, que dispõe sobre as regras, princípios e diretrizes do Governo Digital, e que, em seu art. 3º, XXII, impõe o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos.

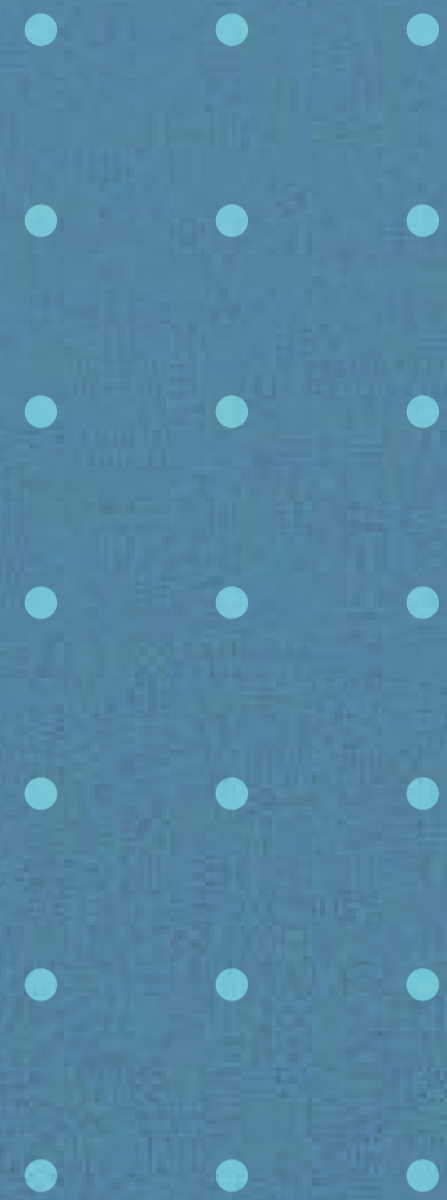
SEGURO GARANTIA COM CLÁUSULA DE RETOMADA

Uma interessante novidade da Lei nº 14.133/21 é a possibilidade de se exigir, na contratação de obras e serviços de engenharia, seguro garantia com cláusula de retomada. Está lá no art. 102.

***Art. 102.** Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato (...):*

Como se observa da norma, a seguradora vai assumir o compromisso de concluir a obra ou serviço de engenharia caso a empresa originalmente contratada não consiga finalizar a execução do contrato.

É altamente improvável que as seguradoras tenham interesse em executar por conta própria o projeto paralisado. Na prática elas irão, uma vez acionadas, subcontratar empresas de engenharia para concluir a obra ou serviço de modo que não tenham que pagar o prêmio estabelecido na apólice.



10. CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

GESTÃO DE RISCOS E CONTROLE PREVENTIVO

A preocupação com o controle das contratações e a responsabilização de agentes públicos perpassa toda a lei, que inclusive dedica um capítulo próprio ao tema. O art. 169 determina que as contratações públicas sejam submetidas continuamente a **gestão de riscos e controle preventivo**, devendo utilizar recursos de tecnologia da informação e se subordinar, além do controle social, às seguintes linhas de defesa:

I – primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II – segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III – terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Esse modelo de 3 linhas foi difundido pelo Institute of Internal Auditors e tem por fim aprimorar o gerenciamento de riscos e o controle por meio das especificações das funções de cada setor envolvido na atividade da organização, evitando lacunas e sobreposições.

FISCALIZAÇÃO SELETIVA



O art. 170, também de modo inovador, estatui que a fiscalização dos órgãos de controle interno e externo obedecerão a critérios de oportunidade, materialidade relevância e risco, levando em consideração as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação.

Embora o Tribunal de Contas da União e boa parte dos Tribunais de Contas Estaduais já atuem com base em critérios de relevância e risco, não deixa de ser oportuna a previsão expressa na nova Lei de Licitações.

A fiscalização seletiva tem a ver com a relação custo-benefício da atividade controladora. Por óbvio, não se pode admitir que o custo do controle exceda aos benefícios que dele decorrem.

O art. 171 determina que o controle observe determinadas regras durante a fiscalização. A primeira delas é a viabilização de oportunidade de mani-

festação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições (inciso I).

A norma está alinhada com o art. 20 da LINDB, que exige que qualquer decisão na esfera administrativa, controladora ou judicial leve em conta suas consequências práticas.

Outra regra é a adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados (inciso II).

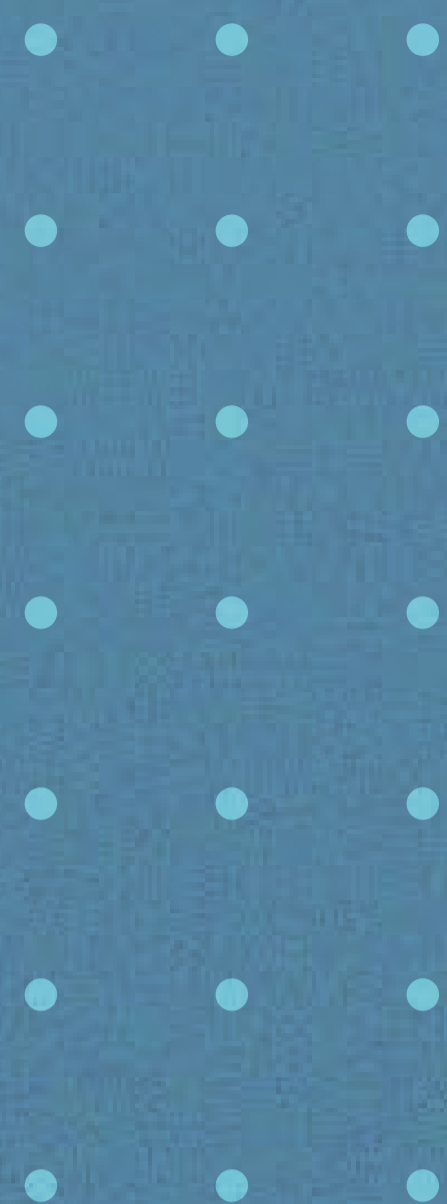
É patente a desnecessidade de tal dispositivo. Ser objetivo, imparcial e impessoal são obrigações inerentes ao regime jurídico do controle.

Ademais, exige-se a definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica (inciso III).

Outro dispositivo desnecessário, além de confuso. É evidente que a análise

controladora deve levar em conta as finalidades da contratação.

O § 1º estabelece uma regra procedimental para os tribunais de contas de constitucionalidade duvidosa. Ela impõe que, ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o órgão de controle externo se pronuncie definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente as causas da ordem de suspensão e o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.



11. MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021



Embora o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos na Administração Pública não seja novidade, a prescrição destas soluções na nova Lei de Licitações é extremamente salutar.

São apenas 4 artigos em um capítulo específico sobre o tema, que certamente merecerão maior aprofundamento teórico por todos aqueles que atuam com licitações e contratos administrativos.

O art. 151 consubstancia uma cláusula geral autorizativa dos institutos da conciliação, mediação, comitê de resolução de disputas e arbitragem para conflitos decorrentes de contratos com a Administração Pública. Diz a norma:

Art. 151. *Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.*

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Veja-se que - assim como já prevê a Lei nº 9.307/1996 (Lei da Arbitragem), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.129/2015 - o parágrafo único limita a utilização dos meios alternativos de solução de controvérsias às causas relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis. Não existe, nem na literatura jurídica nem no ordenamento pátrio, uma definição pacífica do que constitui direito patrimonial disponível. Sabe-se que disponíveis são os direitos patrimoniais que podem ser alienados a terceiros, mas não se tem previamente uma lista de tais direitos.

A nova Lei nos faz um grande favor ao exemplificar com algumas questões que indubitavelmente poderão estar sujeitas às técnicas de solução consensual, como aquelas relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais e ao cálculo de indenizações.

O art. 152 esclarece que a arbitragem será sempre de direito (ou seja, vedar-se a arbitragem de equidade) e que observará o princípio da publicidade.

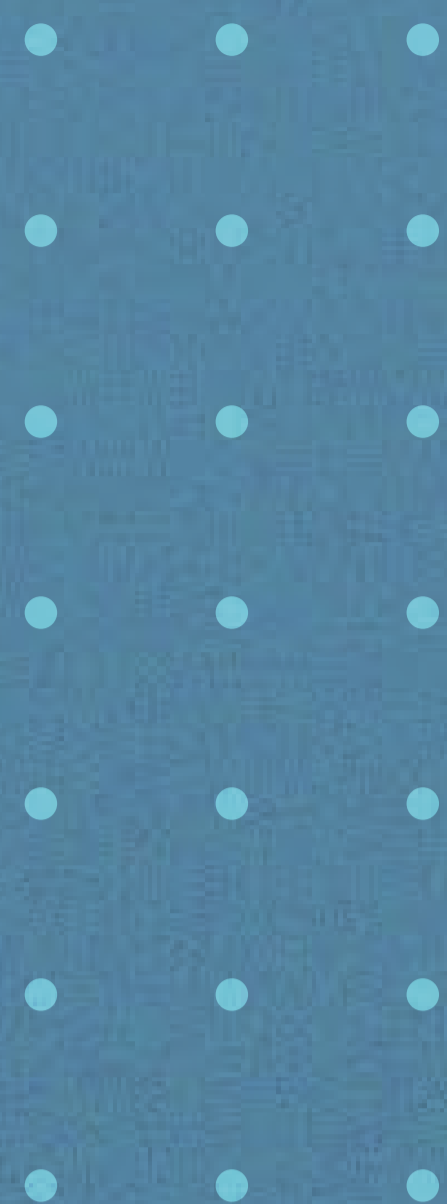
Observe-se que os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias (art. 153).

COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (DISPUTE BOARDS)

A previsão legal de instituição de comitê de resolução de disputas é mais uma inovação bastante interessante da nova Lei. Em linhas gerais, o comitê é formado por especialistas em matérias diversas (dois engenheiros e um advogado, por exemplo) que acompanharão todo o ciclo de execução do contrato. De modo imparcial, tais profissionais devem monitorar o pro-

jeto ativamente, com visitas técnicas e reuniões periódicas. Assim, estarão prontos para prevenir e, se for o caso, dirimir quaisquer controvérsias que surjam ao longo da obra. Os custos inerentes aos conflitos são sensivelmente diminuídos com a instalação do Comitê.

Há diversas espécies de Dispute Boards. Eles podem se diferenciar, por exemplo, em relação ao grau de vinculação de suas decisões. Ou quanto ao momento de formação, havendo os permanentes (criados na formação do contrato) e os posteriores, ou ad hoc, para resolver questões pontuais.



12. PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

A Lei nº 14.133/21 cria o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). O Portal tem dois objetivos principais. Um deles é centralizar as informações de absolutamente todas as licitações do país.

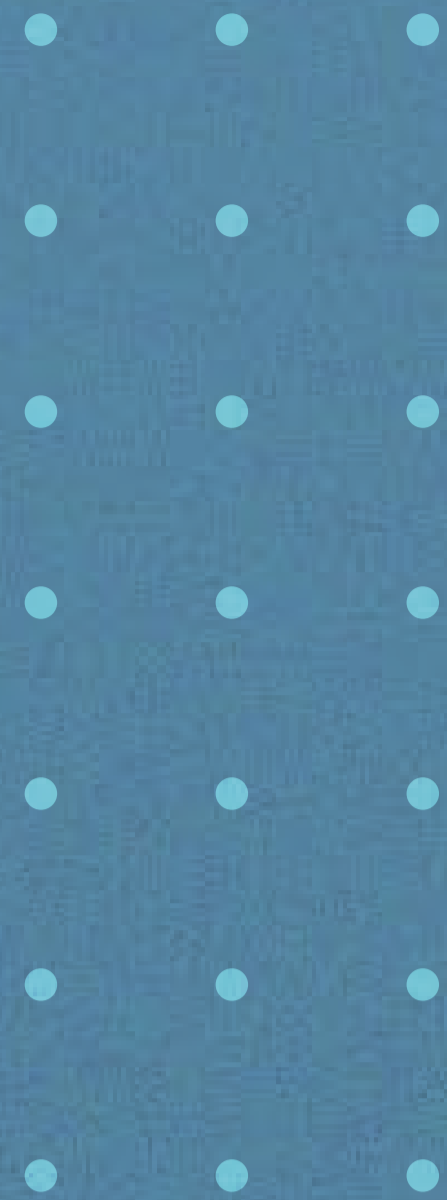
Segundo o § 2º do art. 174, O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

- I - planos de contratação anuais;
- II - catálogos eletrônicos de padronização;
- III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;
- IV - atas de registro de preços;
- V - contratos e termos aditivos;
- VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

Segundo o artigo 94 da Lei n. 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é **condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos**, tal como o era a publicação em diário oficial da Lei n. 8.666/1993

Mas além de constituir o principal meio de divulgação de informações relativas às licitações do país, o PNCP também será destinado à realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. Ou seja, o atual Comprasnet, além de muitos outros sistemas, deverão fazer parte da estrutura do Portal.

Por fim, vale dizer que todos os dados serão abertos, públicos, seguindo as normas da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).



13. CONTRATAÇÃO DIRETA

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

NOVOS LIMITES PARA DISPENSA EM RAZÃO DO BAIXO VALOR

As hipóteses de licitação dispensável estão no art. 75 da Lei nº 14.133/21. Os limites para dispensa em razão do baixo valor aumentaram:

I – para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 100 mil reais**, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 50 mil reais**, no caso de outros serviços e compras.

A hipótese de dispensa por baixo valor especificamente para “serviços de manutenção de veículos automotores” é uma novidade da nova Lei.

Vale lembrar que esses valores serão duplicados (R\$ 200 mil e R\$ 100 mil) para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei (art. 75, § 2º).

As contratações por dispensa em razão do valor serão preferencialmente precedidas de divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (art. 75, § 3º).

NOVOS CASOS DE INEXIGIBILIDADE

O art. 74 da Lei 14.133/2021 prevê dois novos casos de licitação inexigível: (i) credenciamento; (ii) compra ou locação de imóvel em virtude das características e da localização.

O credenciamento já era considerado pela jurisprudência uma hipótese de inexigibilidade (inviabilidade de competição pela possibilidade e vantagem da prestação de serviço por múltiplos fornecedores). Agora ela vem disciplinada como procedimento auxiliar, conforme vimos anteriormente.

Já a hipótese de compra ou locação de imóvel em virtude das características e da localização era prevista na lei anterior como caso de dispensa.